



C0073751A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências" para determinar a observância de parâmetros de ingestão máxima recomendados pelas autoridades sanitárias na comercialização de alimentos para consumo individual imediato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-438/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” para determinar a observância dos limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias na comercialização de alimentos para consumo individual imediato.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A comercialização de alimentos para consumo individual imediato observará os limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é sabidamente conhecida a influência negativa do consumo de alimentos calóricos não saudáveis sobre a saúde das pessoas. Os hábitos alimentares modernos estão provocando aumento significativo de casos de obesidade e diabetes que afetam, em todo o mundo, pessoas inclusive de tenra idade.

Alguns avanços foram conquistados, por meio de iniciativas de restrição da venda de alimentos calóricos e de baixo valor nutricional como balas, biscoitos ou refrigerantes em cantinas escolares. O Poder Executivo avançou em acordos para a redução de sal e açúcar em alimentos industrializados e na discussão de procedimentos de rotulagem para informação ao consumidor.

No entanto, continua muito comum a oferta de porções excessivamente grandes para consumo individual em estabelecimentos de “fast food” ou lanchonetes. Mencionamos como exemplo os refrigerantes vendidos com a possibilidade que chamam de “refil”, ou seja, recarregamento durante um espaço de

tempo determinado. De acordo com estimativa recente do Ministério da Saúde, o procedimento estimula o consumo de, no mínimo, trinta e cinco por cento a mais de um produto que pode trazer enormes quantidades de açúcar na composição.

Sorvetes ou sanduíches têm componentes como gorduras e carboidratos que, oferecidos em porções excessivas para consumo individual, trazem malefícios incalculáveis para a saúde. Esses são exemplos de condutas na comercialização de alimentos que exigem o devido disciplinamento para proteger tanto o direito à saúde quanto o do consumidor. Temos certeza de que chamar a atenção para o fato e determinar, no texto da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, que sejam obedecidos limites definidos pelas autoridades de saúde nas porções individuais para consumo imediato, será um passo essencial para apoiar as políticas públicas.

Nesse sentido, assegurar às pessoas o controle do que ingerem por meio da sinergia de ações entre autoridades e empresas caracteriza, seguramente, a proteção que deve ser defendida pelo Parlamento.

Sendo assim, contamos com a participação dos ilustres Pares no debate a aprimoramento da presente proposta que, sem dúvida, contribuirá para que os brasileiros tenham a garantia de adquirir alimentos de melhor qualidade e maior valor nutricional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

FIM DO DOCUMENTO